

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS**

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DOS QUADROS E INSCRIÇÕES**

Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamento;
- b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;
- 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

- 1) ter diploma certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;
- 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Art. 17. A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos artigos 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos da recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**
.....

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.
.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO ESPECIAL Nº 497.222 - RS (2003/0014484-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF-RS

ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRICIO E OUTROS

EMBARGADO : LINDA CHAVEZ ORTIZ

ADVOGADO : MARCEL CHAVEZ ORTIZ E OUTRO

EMBARGADO : NAIR ADAMY

ADVOGADO : ROSANI DIEL GRAEBIN

EMBARGADO : ADELAIDE BEATRIZ MESSER E OUTROS

ADVOGADO : JORGE LUIZ SARAIVA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são ambientes destinados ao rejuízo do recurso.
2. A sua finalidade é, apenas, a de complementar o acórdão em caso de omissão de ponto fundamental para a decisão, ou afastar contradição ou obscuridade, facilitando o seu entendimento.
3. Acórdão que, em face da legislação examinada, optou por reconhecer aos técnicos em farmácia (diplomados em segundo grau) o direito de inscrição no Conselho Regional para que possam exercer profissão, exclusivamente em drogarias.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de março de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: José Antônio dos Santos		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita providências quanto ao registro do diploma do curso de Técnico em Farmácia no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro		
RELATOR: Ataíde Alves		
PROCESSO N.º: 23000.002570/2001-29		
PARECER N.º: CNE/CEB 30/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

Em 1º/3/2002, o Sr. José Antônio dos Santos, da cidade de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, protocolou correspondência endereçada ao Exmo Sr. Ministro de Estado da Educação solicitando ajuda, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para registrar o seu diploma do curso de Técnico em Farmácia. Anexou cópia autenticada do referido diploma expedido em 28/6/2000, juntamente com cópia também autenticada do Histórico Escolar Individual, aprovado em 20/12/1999.

O curso foi realizado pelo Centro de Educação Profissional Campos do SENAC, Rio de Janeiro, e teve a sua autorização de funcionamento expedida pelo Parecer CEE 222/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

A Coordenação Geral de Educação Profissional da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que emitiu o Parecer CEE 201/2001 de 28/8/2001, aprovado por unanimidade, com recomendação do Relator do processo “*que o MEC solicite ao Conselho Regional de Farmácia que proceda o competente Registro Profissional ou justifique por que não o faz*”. Em 8/2/2002 a Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita então o pronunciamento deste Conselho Nacional de Educação.

Para análise da solicitação do requerente consideramos essencialmente o seguinte:

1– O curso refere-se a uma habilitação profissional instituída pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE 45/72 e objeto da Portaria MEC 363/95, que incluiu a habilitação profissional de Técnico em Farmácia no catálogo de habilitação profissional;

2– O plano de curso foi aprovado e o curso foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000 de 2/2/2000;

3– O diploma foi registrado em 28/6/2000 nos termos da legislação federal vigente com validade nacional;

4 –O curso em questão obedeceu os ditames preconizados pela Lei 692/71, ou seja, Parecer CFE 45/72 e Portaria Ministerial 363/95,

1

5– Por força do Parecer CNE/CEB 33/2000, o período de transição entre o término da aplicação da Lei 5.692 e a vigência da nova LDB e das novas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99, foi fixado para 31/12/2001,

6– Por consequência, o curso de Técnico em Farmácia cumpre todas as exigências legais sobre a matéria e os diplomas expedidos possuem validade nacional nos termos da legislação vigente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

7- Portanto, os diplomas obtidos pelo Sr. José Antônio dos Santos e seus colegas fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, alínea “b” do artigo 28 do Decreto Federal 74.170/74, que reza o seguinte:-

§ 2º - *Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:*

a)

b) *os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia na forma da lei*

8- O disposto na alínea “b” do § 2º do artigo 28 do Decreto Federal 74.170 deve ser entendido de forma combinada com aquilo que preconiza o artigo 15, § 3º da Lei 5.991/73 e os artigos 14 e 16 da Lei 3.820/60, respectivamente:-

.....oficial de farmácia e outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia

.....para inscrição no quadro.....Ter diploma, certificado,.....responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos....

9- O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 04/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão de fiscalização profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de “polícia das profissões”. Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.

Para o cumprimento e implementação dos ditames constitucionais, o estado brasileiro editou diplomas legais para a consecução da política educacional brasileira que explicitam a forma de execução destas competências. neste sentido e em função do assunto tratado neste processo podemos destacar alguns pontos para serem observados no âmbito deste parecer, que combinados e associados, configuram os aspectos da autonomia necessária para a execução de tantos atos importantes no âmbito das atribuições e tarefas que a educação brasileira impõe e que passamos a relacionar:

- a) as atribuições privativas determinadas para o conselho nacional de educação em artigos da lei 9.131 de 24/11/95, em especial pelo seu artigo 9 § 1º, alínea “c”, de deliberar sobre diretrizes curriculares nacionais;
- b) a liberdade de organização dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, definida no artigo 8º, da Lei 9.394/96;
- c) a confirmação, através do §1º do artigo 9º da Lei 9.394/96, das funções normativas e de supervisão atribuídas ao Conselho Nacional de Educação pela Lei 9.131/95;
- d) a competência de normatização complementar dada aos sistemas de ensino e estabelecidas no inciso V do artigo 10 e no inciso III do artigo 11 da Lei 9.394/96;
- e) a validade, para todo o território brasileiro, dos diplomas de educação profissional de nível médio, definido pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei 9.394/96;
- f) a abrangência das ações dos sistemas de ensino, determinadas pelos artigos 16, 17 e 18, da Lei 9.394/96;
- g) as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação em cumprimento do ditame legal, através da Resolução CNE/CEB 04/99 e do Parecer CNE/CEB 16/99.

.....
.....